



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.002431/98-28
Resolução : 203-00.119
Recurso : 117.539

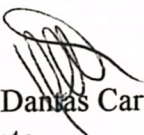
Sessão : 19 de setembro de 2001
Recorrente : SAMAM LOCADORA LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador – BA

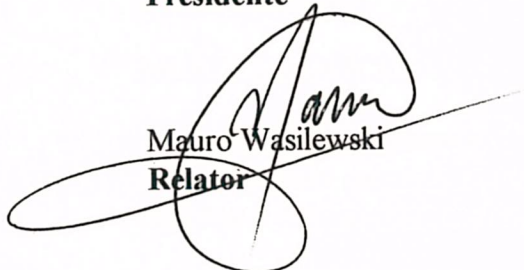
RESOLUÇÃO N.º 203-00.119

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SAMAM LOCADORA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Eaal/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.002431/98-28

Resolução : 203-00.119

Recurso : 117.539

Recorrente : SAMAM LOCADORA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de COFINS, mantido pela DRJ em Salvador- BA, pela Decisão nº 28/2001, que ementou sua decisão da seguinte forma (fls. 108/109):

“Ementa: COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

A compensação entre tributos e contribuições de diferentes espécies deve ser previamente requerida pelo interessado à autoridade administrativa jurisdicionante do seu domicílio.

INSTRUÇÃO NORMATIVA. ILEGALIDADE.

A declaração de ilegalidade de atos administrativos expedidos pelas autoridades administrativas é matéria reservada ao Poder Judiciário.

COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO PAGO. DECADÊNCIA.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição/compensação de tributo pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

MULTA DE OFÍCIO.

Tratando-se de lançamento de ofício, decorrente de infração a dispositivo legal detectado pela administração em exercício regular da ação fiscalizadora, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Em seu recurso, a contribuinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.002431/98-28
Resolução : 203-00.119
Recurso : 117.539

FINSOCIAL;

- a) discorre sobre a inconstitucionalidade das majorações da alíquota do
- b) defende o direito à compensação, trazendo doutrina e jurisprudência;
- c) alega o prazo decenal para recuperação de indébitos de tributos lançados por homologação;
- d) verbera o percentual de 75% da multa aplicada, dizendo tratar-se de confisco;
- e
- e) requer a legitimidade das compensações efetuadas.

O processo, sem o depósito ou arrolamento de bens, subiu a este Colegiado por força de liminar judicial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.002431/98-28
Resolução : 203-00.119
Recurso : 117.539

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Como o julgador singular discorda da compensação, por não se tratar de tributos da mesma espécie, converto o julgamento do recurso em diligência para que o Fisco apure se o valor de "recolhimentos a menor" decorreu da compensação com o PIS, que a recorrente alega ter procedido.

Por outro lado, caso a compensação tenha ocorrido e foi desconsiderada, apresentar os números exatos, com vistas a serem diminuídos do lançamento.

Após tal procedimento, abra-se vista à recorrente, concedendo-lhe prazo para, se quiser, manifestar-se.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001


MAURO WASILEWSKI